ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO TERMINATIVA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022700-36.2013.815.2001 — 2ª Vara de Família da Capital.
RELATOR: **Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides**
APELANTES: Jakeline Cavalvante Albuquerque Souza e Jusilvânia Cavalcanti de Albuquerque Souza.
ADVOGADOS: Everaldo Morais da Silva e Sheylla Helenuhyth Oliveira.
APELADA: Rosângela de França Teófilo Guimarães.
ADVOGADO: João de Farias Pimentel Neto.

APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE — PAI FALECIDO — ILEGITIMIDADE DAS HERDEIRAS PARA O QUESTIONAMENTO DA PATERNIDADE DE FILHOS HAVIDOS FORA DO CASAMENTO — ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA — EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO — ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL — IRRESIGNAÇÃO — MANUTENÇÃO DA SENTENÇA — INTELIGÊNCIA DOS ART. 1.601, 1.606 e 1614 do CÓDIGO CIVIL — PRECEDENTES — SEGUIMENTO NEGADO.

— O questionamento da paternidade é direito personalíssimo do genitor e do filho a ser reconhecido, inteligência dos art. 1.601, 1.606 e 1.614, do Código Civil, o que afasta o exercício por terceiros, mesmo que sejam filhos do genitor e ainda que possuam interesse pessoal ou patrimonial na questão.

— Tendo sido a presente demanda interposta por partes ilegítimas para figurarem no polo ativo da lide, a extinção do feito com fundamento no art. 267, IV do Código de Processo Civil é medida que se impõe.

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta por Jakeline Cavalcante Albuquerque Souza e Jusilvânia Cavalcanti de Albuquerque Souza em face da sentença de fls. 31/34, proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Família da Capital, nos autos da Ação Negatória de Paternidade proposta pelas recorrentes em desfavor de Rosângela de Franca Teófilo Guimarães.

Na sentença, o Juízo *a quo* **julgou extinto o processo** sem resolução de mérito, em virtude da ilegitimidade ativa das postulantes, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Inconformadas, as apelantes argumentam, em síntese, que a despeito de ser uma ação personalíssima, o cônjuge ou os filhos do *de cujus* possuem legitimidade para ajuizar a ação negatória de paternidade, eis que possuem interesse na solução do litígio. Ao final, pugnam pelo provimento do recurso (fls. 35/40).

Contrarrazões pelo desprovimento às fls. 42/44.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 52/55, opinou pelo **desprovimento do recurso.**

É o relatório.

Decido.

O presente recurso **não merece ser acolhido.**

Em suma, as recorrentes alegam que seu genitor era casado há mais de 45 anos, e que durante todos esses anos, o falecido jamais apresentou ou trouxe qualquer informação sobre outros filhos.

Sustentam que não obstante terem tomado conhecimento de rumores acerca da existência de uma suposta filha tida pelo falecido antes da união conjugal, somente nos últimos dias de vida do seu genitor, a demandada apresentou-se como filha. Postularam, assim, pela procedência do pedido, para que fosse reconhecida a nulidade do registro da promovida, em relação à sua paternidade.

Na sentença, o juízo *a quo* **julgou extinto o processo** sem resolução de mérito, em decisão assim ementada:

> "AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE – PEDIDO FORMULADO PELAS FILHAS DO PAI INSERIDO NO REGISTRO DE NASCIMENTO – ILEGITIMIDADE ATIVA – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
>
> Por ser ação de direito personalíssimo e indisponível pertencente ao genitor, carece as autoras legitimidade ativa para ajuizamento de ação negatória de paternidade."

Pois bem.

Em princípio, é preciso ressaltar que as apelantes não detêm legitimidade para figurar no polo ativo da presente demanda, pois mesmo que não se trate propriamente de ação negatória de paternidade, que na forma do art. 1.601 do Código Civil é exclusiva do marido em relação ao filho da esposa, **a ação de desconstituição do vínculo de paternidade ou retificação do registro civil é personalíssima**, somente podendo ser proposta pelo pai ou pelo filho.

No caso em exame, embora as apelantes reconheçam o caráter personalíssimo da ação, defendem que por serem filhas do suposto pai da apelada e tendo o mesmo já falecido, estão legitimadas para figurar no polo ativo da demanda, apontando, inclusive, interesse pessoal na solução do litígio.

Contudo, o questionamento da paternidade é direito personalíssimo **do genitor e do filho a ser reconhecido —** inteligência dos art. 1.601, 1.606 e 1.614, do Código Civil — o que afasta o exercício por terceiros, mesmo que sejam filhos do genitor e que possuam interesse pessoal ou patrimonial na questão.

Nesse sentido, precedentes desta Corte e de outros Tribunais pátrios:

> RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. LEGITIMIDADE ORDINÁRIA ATIVA. AÇÃO DE ESTADO. DIREITO PERSONALÍSSIMO E INDISPONÍVEL DO GENITOR (ART. 27 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). SUB-ROGAÇÃO DOS AVÓS. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE DNA. RESULTADO DIVERSO DA PATERNIDADE REGISTRAL. AUSÊNCIA DE VÍNCULO DE PARENTESCO ENTRE AS PARTES. FILIAÇÃO AFETIVA NÃO CONFIGURADA. ESTADO DE FILIAÇÃO RECONHECIDO VOLUNTARIAMENTE PELO PAI BIOLÓGICO. SUPREMACIA DO INTERESSE DO MENOR. VERDADE REAL QUE SE SOBREPÕE À FICTÍCIA. ART. 511, § 2º, DO CPC. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULAS NºS 83, 211, 7/STJ E 284/STF. INCIDÊNCIA. 1. **A legitimidade ordinária ativa da ação negatória de paternidade compete exclusivamente ao pai registral por ser ação de estado, que protege direito personalíssimo e indisponível do genitor (art. 27 do ECA), não comportando sub-rogação dos avós, porquanto direito intransmissível, impondo-se manter a decisão de carência de ação (art. 267, VI, do CPC), mormente quando o interesse dos recorrentes não é jurídico, mas meramente afetivo e patrimonial.** 2. O estado de filiação decorre da estabilidade dos laços construídos no cotidiano do pai e do filho (afetividade) ou da consanguinidade. 3. A realização do exame pelo método DNA apto a comprovar cientificamente a inexistência do vínculo genético confere ao marido a possibilidade de obter, por meio de ação negatória de paternidade, a anulação do registro ocorrido com vício de consentimento. 4. O erro a que foi induzido o pai registral de criança nascida na constância do seu casamento com a genitora, com quem o suposto pai não estreitou afetividade suficiente para que desfrutasse da paternidade socioafetiva (posse de estado de filho), desafia a eficácia constitutiva negativa de estado pleiteada na inicial, com a consequente alteração do registro público de nascimento da criança, para fazer constar o nome do pai biológico, excluindo-se, consectariamente, o nome dos avós registrais paternos. 5. O registro público tem por princípio conferir segurança jurídica às relações civis e deve espelhar a verdade real e não fictícia. 6. É consectário da dignidade humana que os documentos oficiais de identificação reflitam a veracidade dos fatos da vida, desde que a retificação não atente contra a ordem pública. 7. O princípio da supremacia do interesse do menor impõe que se assegure seu direito ao reconhecimento do verdadeiro estado de filiação, que já é voluntariamente exercida pelo pai biológico. 8. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 9. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos declaratórios, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula nº 211/STJ). 10. A mera circunstância de não haver o "visto" do revisor que recebe os autos em seu gabinete, pede dia para julgamento e participa plenamente da sessão não contraria o art. 511, § 2º, do Código de Processo Civil, à falta de nulidade

processual e da demonstração de qualquer prejuízo às partes (pas de nullité sans grief). 11. A reforma do julgado demandaria interpretação de matéria fático-probatória, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ. 12. A perfeita harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante desta Corte impõe a aplicação, à hipótese dos autos, do enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 13. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, nos termos do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e do art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações. 14. Tendo sido interposto à moda de apelação, ou seja, deixando de indicar especificamente de que forma teria o acórdão incorrido na violação de dispositivos legais sequer apontados para configurar suposta nulidade processual, o recurso especial encontra-se inviabilizado nesta instância especial, a teor da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal. 15. Recurso especial parcialmente conhecido, e nesta parte, desprovido. (STJ - REsp: 1328306 DF 2012/0120657-7, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 14/05/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/05/2013)

APELAÇÃO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DO EXAME DE DNA. RECONHECIMENTO DO FILHO PELO GENITOR DE LIVRE E ESPONTÂNEA VONTADE. FALECIMENTO POSTERIOR. DEMANDA A QUAL OBJETIVA NEGATÓRIA DE PATERNIDADE AJUIZADA POR FILHO E IRMÃO DO DE CUJUS. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IRRESIGNAÇÃO. AÇÃO PERSONALÍSSIMA. ARTS. 1.601 E 1.614 DO CÓDIGO CIVIL. PARTE AUTORA ILEGÍTIMA PARA FIGURARAR NO PÓLO VO DA LIDE. MANUTENÇÃO DO DEAJSLIM. Segundo preconizam os arts. 1.601 e 1.614 do Código Civil, são partes legítimas para ajuizarem Ação Negatória de Paternidade, o próprio genitor ou o beneficiado. Tendo sido a presente demanda interposta por partes ilegítimas para figurarem no pólo ativo da lide, a extinção do feito com fundamento no art. 267, IV do Código de Processo Civil é medida impositiva, devendo ser mantida a &cisão recorrida. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 03320110016699001, 4ª Câmara cível, Relator Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho , j. em 18-11-2012).

APELAÇÃO CÍVEL. NEGATORIA DE PATERNIDADE. GENITOR FALECIDO. ILEGITIMIDADE ATIVA DAS FILHAS. A ação que visa negar a paternidade é ação de estado, sendo direito personalíssimo do genitor. As filhas do demandado não possuem legitimidade para questionar a paternidade assumida pelo pai. Diante da ilegitimidade ativa, imperiosa a extinção do processo sem resolução de mérito. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (TJ-RS - AC: 70057563934 RS , Relator: Alzir Felippe Schmitz, Data de Julgamento: 10/04/2014, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/04/2014).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA E PROCESSUAL CÍVEL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. LEGITIMAÇÃO AD CAUSAM PERSONALÍSSIMA. PAI REGISTRAL FALECIDO. ILEGITIMIDADE DAS HERDEIRAS PARA O QUESTIONAMENTO

> **DA PATERNIDADE DE FILHOS HAVIDOS FORA DO CASAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.609 DO CCB. PRECEDENTES. APELO DESPROVIDO**. (Apelação Cível Nº 70059714535, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 26/11/2014).
>
> **NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. DIREITO PERSONALÍSSIMO. ILEGITIMIDADE.** Não pode o filho, em nome próprio, ingressar com ação negatória de paternidade, visando desconstituir o registro de nascimento do irmão, face ao caráter personalíssimo da ação. Apelo improvido. (segredo de justiça) (Apelação Cível Nº 70010863843, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em 06/04/2005).

Cabe rememorar, que os herdeiros podem até figurar como parte ativa nesse tipo de ação, mas apenas na hipótese do autor-genitor vir a falecer no curso da lide, momento em que passam a integrar o polo ativo da demanda na qualidade de sucessores do autor falecido, o que não é o caso dos autos.

Desse modo, se o próprio genitor das postulantes não exerceu o direito que lhe era exclusivo, não cabe às mesmas, agora, após seu falecimento, tencionar exercê-lo, posto que tal postura afronta diretamente os ditames do art. 1.601 c/c art. 1.606 e 1.614 do Código Civil.

Sendo assim, não merece prosperar o apelo interposto, pois efetivamente se trata de ação de estado e constitui direito personalíssimo do genitor, não podendo ser exercido pelas filhas do *de cujus*, impondo a extinção sem resolução de mérito em virtude da ilegitimidade ativa das postulantes, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, como acertadamente reconheceu a sentença recorrida.

Ante o exposto, nos moldes do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO ao recurso,** mantendo a sentença em todos os seus termos.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 30 março de 2015.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator